

Artigo 3.º**Créditos anteriores**

Os mútuos contraídos antes da entrada em vigor do presente diploma, destinados ao financiamento de projectos de investimento municipal e intermunicipal no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio 2000-2006 ou dos programas de iniciativa comunitária, a participar pelo FEDER, poderão vir a beneficiar de bonificação de juros, nos termos a definir por despacho do Ministro do Planeamento

Artigo 4.º**Cobertura orçamental**

Os encargos originados pela bonificação da taxa de juro são suportados pelo Estado Português e pelos programas operacionais regionais do continente do Quadro Comunitário de Apoio 2000-2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 30 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 16/2000/M****Reestruturação indiciária das carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego**

Considerando que nas orgânicas das Secretarias Regionais de Educação e dos Recursos Humanos estão integradas algumas direcções regionais que prevêem nos respectivos quadros de pessoal as carreiras de regime especial de monitor de formação profissional e de técnico de emprego;

Considerando que ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, que estipulava que as estruturas remuneratórias próprias das carreiras de regime especial não previstas no mesmo eram objecto de diploma autónomo, foi publicado o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/91/M, de 25 de Setembro, que procedeu à integração dessas carreiras nos respectivos índices remuneratórios no contexto da reestruturação salarial levada a cabo por aquele diploma;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, procedeu a alterações indiciárias das categorias específicas da Região Autó-

noma da Madeira, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, nomeadamente das carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego;

Considerando que importa proceder a uma reestruturação dos índices remuneratórios com vista a estabelecer um maior equilíbrio entre a estrutura remuneratória e a complexidade do conteúdo funcional das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional;

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugada com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime das carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º**Quadros**

Os quadros da estrutura remuneratória e os respectivos conteúdos funcionais das carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego são os constantes dos anexos I e II do presente diploma, de que fazem parte integrante.

Artigo 3.º**Carreira de monitor de formação profissional**

O recrutamento para a carreira de monitor de formação profissional, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, obedece às seguintes regras:

- Coordenador, de entre monitores de formação profissional especialistas com pelo menos três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- Monitor de formação profissional especialista, de entre monitores de formação profissional principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- Monitor de formação profissional principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, monitores de formação profissional de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;
- Monitor de formação profissional de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com:

Curso do ensino técnico-profissional ou equiparado, ou curso técnico (três anos para além do 9.º ano de escolaridade) complementado com formação pedagógica e pelo menos três anos de experiência profissional comprovada;

Curso do ensino secundário (12.º ano de escolaridade) complementado com formação pedagógica e profissional qualificante específica e pelo menos cinco anos de experiência profissional comprovada;

3.º ciclo (9.º ano de escolaridade) complementado com formação pedagógica e profissional qualificante específica e pelo menos oito anos de experiência profissional comprovada, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 4.º

Carreira de técnico de emprego

O recrutamento para as categorias da carreira de técnico de emprego, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, obedece às seguintes regras:

- a) Coordenador, de entre técnicos de emprego especialistas com pelo menos três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Técnico de emprego especialista, de entre técnicos de emprego principais com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- c) Técnico de emprego principal, técnico de emprego especial e técnico de emprego de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos de emprego especiais e técnicos de emprego de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;
- d) Técnico de emprego de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com um curso do ensino secundário (12.º ano de escolaridade) ou equivalente, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 5.º

Regime dos estágios

1 — O ingresso nas carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego é precedido de um estágio.

2 — O estágio para ingresso nas carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego obedece às seguintes regras:

- a) A admissão a estágio faz-se de acordo com as normas estabelecidas para os concursos de ingresso na Administração Pública, definidas na legislação aplicável em vigor;
- b) O estágio tem carácter probatório e deverá integrar a frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer;
- c) O número de estagiários não pode ultrapassar em mais de 30% o número de lugares vagos existentes na categoria de ingresso da respectiva carreira;
- d) A frequência do estágio será feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função

pública e quando funcionários são nomeados em comissão de serviço extraordinário durante o período de estágio:

- e) O estágio tem duração não inferior a um ano, a fixar no aviso de abertura de concurso, findo o qual os estagiários serão ordenados em função da classificação obtida;
- f) Os estagiários aprovados com classificação não inferior a *Bom* (14 valores) serão providos a título definitivo, de acordo com o ordenamento referido na alínea anterior, nos lugares vagos de monitor de formação profissional de 2.ª classe ou de técnico de emprego de 2.ª classe;
- g) A não admissão, quer dos estagiários não aprovados, quer dos aprovados que excedam o número de vagas, implica o regresso ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate, respectivamente, de indivíduos vinculados ou não à função pública.

3 — O disposto na alínea g) do número anterior não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados, desde que a mesma se efective dentro do prazo da validade do concurso para admissão ao estágio.

4 — A avaliação e classificação final dos estagiários será feita nos termos a fixar no aviso de abertura do concurso, devendo respeitar os seguintes princípios gerais:

- a) A avaliação e classificação final competem a um júri de estágio;
- b) A avaliação e classificação final terão em atenção o relatório de estágio a apresentar por cada estagiário, a classificação de serviço obtida durante o período de estágio e os resultados da formação profissional;
- c) A classificação final traduzir-se-á na escala de 0 a 20 valores;
- d) Em matéria de constituição, composição, funcionamento e competência do júri, homologação, publicação, reclamação e recursos aplicam-se as regras previstas na lei geral sobre concursos na função pública, com as necessárias adaptações.

5 — Os contratos e as comissões de serviço dos estagiários aprovados no estágio, para os quais existam vagas, consideram-se automaticamente prorrogados até à data da posse na categoria de ingresso, não podendo, contudo, a prorrogação ultrapassar seis meses.

6 — Os monitores de formação profissional estagiários e os técnicos de emprego estagiários são remunerados de acordo com o sistema retributivo constante do anexo ao presente diploma, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de se tratar de pessoal já vinculado à função pública.

Artigo 6.º

Recrutamento e selecção

O ingresso, o acesso e a progressão nas carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego obedecem ao regime geral de recrutamento e selecção de pessoal aplicável à função pública e às normas do presente diploma.

Artigo 7.º

Regras de transição

1 — O pessoal provido em qualquer das categorias das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional transita, independentemente de qualquer formalidade, para a mesma categoria e para o mesmo escalão da nova estrutura indiciária constante do anexo I.

2 — O tempo de permanência nos escalões releva para efeitos de progressão na categoria, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o tempo de serviço prestado em cada uma das categorias das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional releva, para todos os efeitos legais, nomeadamente promoção na carreira, bem como na progressão no novo escalão.

4 — Respeitado o prazo de validade fixado no seu aviso, mantêm-se em vigor os concursos que se encontrem a decorrer, sendo os candidatos providos de acordo com a nova estrutura indiciária das carreiras.

Artigo 8.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação em vigor aplicável.

Artigo 9.º

Legislação revogada

São revogadas as disposições contidas nos n.ºs 24 a 29 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/97/M, de 15 de Julho, nos n.ºs 5 a 12 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-E/97/M, de 15 de Julho, nos artigos 3.º a 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/91/M, de 25 de Setembro, e as disposições contidas no anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, referente à estrutura remuneratória das carreiras de monitor de formação profissional e de técnico de emprego.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos no que respeita à nova estrutura remuneratória a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional, em 6 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 29 de Junho de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	1	2	3	4	5	6
Pessoal técnico-profissional.	Ensino de uma profissão ou actualização de conhecimentos profissionais.	Monitor de formação profissional.	Coordenador	1	—	495 440	515 450	545 465	585 485	— 510	— —
			Monitor de formação profissional especialista.	13	—	380	385	395	415	435	—
			Monitor de formação profissional principal.	—	—	315	325	335	345	360	380
			Monitor de formação profissional de 1.ª classe.	—	—	265	275	285	295	310	325
			Monitor de formação profissional de 2.ª classe.	—	—	205	—	—	—	—	—
	Actuação nas áreas do emprego, reabilitação e formação profissional.	Técnico de emprego . . .	Coordenador	1	—	495 440	515 450	545 465	585 485	— 510	— —
			Técnico de emprego especialista.	15	—	370	380	395	415	435	—
			Técnico de emprego principal.	—	—	315	325	335	345	360	380
			Técnico de emprego especial.	—	—	265	275	285	295	310	325
			Técnico de emprego de 1.ª classe.	—	—	250	260	270	280	290	305
			Técnico de emprego de 2.ª classe.	—	—	205	—	—	—	—	—
			Estagiário	—	—	205	—	—	—	—	—

ANEXO II

Pessoal técnico-profissional

Monitor de formação profissional. — Exerce diversas funções nos domínios da reabilitação e formação profissional, ministrando cursos e ou ensinando uma profissão específica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos de índole técnica e pedagógica. Executa predominantemente as seguintes tarefas: prepara os meios pedagógicos, de acordo com os objectivos e especificações dos programas de formação; organiza e mantém o local de formação, bem como os recursos materiais e pedagógicos necessários ao funcionamento dos cursos; ensina uma profissão ou ministra cursos de formação profissional; avalia pedagogicamente os resultados da formação; colabora na elaboração de material didáctico e de outros meios pedagógicos e materiais necessários à formação; colabora na identificação de necessidades de formação e no lançamento de acções de formação profissional; presta apoio técnico e pedagógico às acções externas de formação profissional.

Técnico de emprego. — Exerce, sob a orientação de superiores hierárquicos, diversas funções no âmbito do emprego, da reabilitação e da formação profissional. Exerce, entre outras, as seguintes tarefas: recolhe, analisa e gere as ofertas e pedidos de emprego com vista à satisfação das necessidades de mão-de-obra por parte

dos empregadores e da integração dos trabalhadores no mercado de emprego em postos de trabalho adequados, devidamente remunerados e livremente escolhidos; promove a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores, quando necessárias à consecução do equilíbrio entre a oferta e a procura de emprego; avalia as características e qualificação profissionais dos candidatos a emprego, informa-os sobre os meios de formação disponíveis e encaminha-os, em caso de interesse, para os serviços competentes; desenvolve as acções necessárias a implementação de programas especiais de emprego; apoia iniciativas geradoras de emprego, visitando empresas para detecção das necessidades de mão-de-obra e recolha das correspondentes ofertas de emprego; propõe medidas adequadas de formação e reconversão profissional, verifica e controla as condições de acesso e de manutenção do direito dos trabalhadores ao subsídio de desemprego ou ao subsídio social de desemprego; acompanha a integração e a adaptação dos trabalhadores nos postos de trabalho em que foram colocados; analisa os dados sobre a evolução do mercado de emprego, tendo em vista a elaboração de estatísticas regionais e locais; promove, apoia e acompanha na respectiva área geográfica a divulgação e a execução dos programas operacionais de emprego, formação profissional e reabilitação profissional.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29